

PROCESSO	PCP-14/00287305
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Correia Pinto
RESPONSÁVEL	Vânio Forster - Prefeito Municipal no exercício de 2013
INTERESSADO	Sr. Ângelo Irineu de Barros Lourenço – Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2014
ASSUNTO	Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio - Prestação de Contas do referente ao exercício de 2013
RELATÓRIO Nº	DMU - 1150/2015 - Informação de Reapreciação

Senhor Relator,

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, no uso de suas competências para a efetivação do controle externo consoante disposto no artigo 31, § 1º, da Constituição Federal e dando cumprimento às atribuições assentes nos artigos 113 da Constituição Estadual e 50 e 54 da Lei Complementar nº 202/2000, procedeu ao exame das Contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Correia Pinto, relativas ao exercício de 2013, emitindo o Relatório nº 2.836/2014, de 02/07/2014, integrante do Processo PCP 14/00287305.

Referido Processo seguiu tramitação normal, sendo apreciado pelo Tribunal Pleno em sessão de 17/09/2014, que decidiu recomendar à Egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas do exercício de 2013, do Prefeito Municipal de Correia Pinto.

Esta decisão foi comunicada ao Sr. Vânio Forster, Prefeito Municipal de Correia Pinto no exercício de 2013, pelo Ofício TCE/SEG nº 18.872/2014 de 16/10/2014, ao Sr. Ângelo Irineu de Barros Lourenço, Presidente da Câmara Municipal de Correia Pinto no exercício de 2014, pelo Ofício TCE/SEG nº 18.873/2014 de 16/10/2014, e publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E., em 17/10/2014;

O Sr. Ângelo Irineu de Barros Lourenço, Presidente da Câmara Municipal de Correia Pinto no exercício de 2014, pelo Ofício nº 621/2014, datado de 15/12/2014 solicitou a realização de auditoria *in loco* e, posteriormente, a reapreciação das referidas contas.

A respeito do Pedido de Reapreciação das contas prestadas pelo Prefeito cita-se abaixo o artigo 55 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas):

Art. 55. Do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito cabe Pedido de Reapreciação formulado por ele no que diz respeito às contas do período de seu mandato, no prazo de quinze dias contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, e pela Câmara de Vereadores, no prazo de noventa dias contados do recebimento da prestação de contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal. (grifou-se)

Pelo exposto, verifica-se que a Câmara Municipal de Vereadores possui competência para apresentar Pedido de Reapreciação de Contas, porém no presente Processo o Pedido foi formulado pelo Presidente da Câmara e assinado somente por ele e mais dois Vereadores.

Portanto, o requisito do artigo supracitado não foi atendido no que diz respeito à legitimidade para apresentação de Pedido de Reapreciação das Contas, já que não houve deliberação a respeito formulada pela Câmara Municipal.

Constatou-se, ainda, que não foram apresentados quaisquer esclarecimentos, ou remetida documentação competente, acerca das irregularidades evidenciadas no Relatório nº 2.836/2014, conforme fls. 309/313 do processo eletrônico PCP 14/00287305.

Era o que tínhamos a informar, contudo, à consideração de V. Sa.

Respeitosamente,

MAGALY SILVEIRA DOS SANTOS SCHRAMM

Auditora Fiscal de Controle Externo

LUCIA HELENA GARCIA

Auditora Fiscal de Controle Externo

Chefe da Divisão

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

KLIWER SCHMITT

Diretor